



**PARECER Nº 1706, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2023**

Trata-se de ratificação do parecer anteriormente emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Nobre Deputada Clarice Ganem, com coautoria do Nobre Deputado Ricardo França, que “PROÍBE DEIXAR ANIMAIS DOMÉSTICOS SEM SUPERVISÃO HUMANA, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A proposição sob exame, estabelece a vedação de deixar animais domésticos sem supervisão humana por mais de 72 (setenta e duas) horas consecutivas, ainda que disponibilizados alimentação e infraestrutura adequadas, tipificando tal conduta como maus-tratos e prevendo sanções administrativas e restritivas, a exemplo da perda da guarda do animal, proibição temporária de obter guarda de outros animais, multa pecuniária graduada em UFESP, além da cassação da inscrição estadual de empresa infratora. A fiscalização é atribuída aos órgãos competentes da Administração Pública e a regulamentação ao Poder Executivo. Foi apresentada, ainda, a EMENDA Nº 1/2023, de autoria do Nobre Deputado Itamar Borges, que pretende inserir parágrafo único ao art. 1º, para excetuar da vedação os animais destinados à produção agropecuária, ensino e pesquisa científica, manifestações culturais e atividades desportivas.

Na tramitação antecedente, esta Comissão, por meio de parecer de Relatoria do Nobre Deputado Caio França, manifestou-se pela aprovação da proposta legislativa em apreço e pela rejeição da Emenda apresentada, por desvirtuar o objetivo nuclear da proposição. Submete-se, agora, a esta Comissão a ratificação daquele entendimento.

Cumpre destacar que a matéria insere-se no âmbito da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteger o meio ambiente,

combater a poluição e preservar a fauna, nos termos do art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal. Ademais, trata-se de competência concorrente para legislar sobre fauna e proteção ao meio ambiente, nos termos do art. 24, inciso VI, da Carta Magna, sendo legítima a suplementação pelo Estado conforme §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo, inexistindo reserva de iniciativa ao Chefe do Executivo. A previsão sancionatória de natureza administrativa é compatível com o poder de polícia ambiental e com a autonomia fazendária estadual, permanecendo incólume a esfera penal.

Ademais, a proposta normativa concretiza o mandamento do art. 225, *caput*, da Constituição Federal, que assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo. Do mesmo modo, o § 1º, inciso VII, do referido artigo estabelece o dever estatal de proteger a fauna, vedando práticas que a submetam à crueldade, fundamento diretamente atendido pela vedação de abandono por longos períodos sem supervisão.

No plano estadual, a proposição alinha-se ao art. 193, inciso X, da Constituição do Estado de São Paulo, que atribui ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas que provoquem sua crueldade. Também se harmoniza com os arts. 219 e 220, que consagram a saúde como direito de todos e dever do Estado, qualificando as ações e serviços correlatos como de relevância pública e submetendo-os à fiscalização e controle do Poder Público. A vedação ao abandono prolongado de animais domésticos coíbe agravos sanitários e de bem-estar, compatibilizando-se integralmente com os comandos constitucionais.

Ainda, a execução da iniciativa pauta-se em estruturas já existentes de fiscalização ambiental e sanitária, não implicando criação de novos órgãos ou cargos, observando, assim, as balizas do art. 167, da Constituição Federal, combinado ao art. 176, da Constituição do Estado de São Paulo, na medida em que eventuais despesas são absorvidas pelas dotações próprias. A natureza predominantemente regulatória e

sancionatória evita encargos permanentes de pessoal, remetendo à regulamentação a calibragem procedimental de rotinas fiscalizatórias.

A compatibilidade com normas complementares mostra-se igualmente preservada. A iniciativa harmoniza-se com a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), cumulada à Lei nº 5.197/1967 (Lei de Proteção à Fauna), bem como à Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), em especial no vetor de prevenção de maus-tratos e preservação do bem-estar animal, sem inovar em matéria penal nem colidir com normas gerais. Em âmbito estadual, harmoniza-se com a Lei nº 11.977/2005 (Código Estadual de Proteção aos Animais), atuando de forma supletiva e operacional. A cláusula de regulamentação pelo Executivo assegura integração sistêmica com protocolos técnicos e de fiscalização já vigentes.

Passamos à análise da EMENDA Nº 1/2023, que propõe excepcionar, de modo genérico, animais destinados à produção agropecuária, ensino e pesquisa científica, manifestações culturais e atividades desportivas. Tais exclusões, pela amplitude e abstração, introduzem cláusulas abertas aptas a neutralizar o núcleo protetivo da lei, fomentando interpretações subjetivas e insegurança jurídica. Ademais, “manifestações culturais” e “atividades desportivas” não podem servir de escudo para práticas que redundem em crueldade ou privação continuada de comportamentos naturais, sob pena de colisão com o art. 225, § 1º, inciso VII, da Carta Magna, combinado ao art. 193, inciso X, da Constituição Paulista. No eixo científico e agropecuário, a compatibilização com rotinas de manejo e contenção adequadas é obtida por regulamentação técnica setorial, através de normas veterinárias de bem-estar, e não por exclusão normativa ampla. À luz desses fundamentos, mantém-se hígida a conclusão anterior desta Comissão pela rejeição da Emenda apresentada.

Ante o exposto, na qualidade de Relator designado para examinar a presente matéria pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, RATIFICO a manifestação do Nobre Deputado Caio França, que concluiu favoravelmente à aprovação do Projeto de

Lei nº 826, de 2023, mantendo-se a conclusão pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do texto original e pela REJEIÇÃO da Emenda nº 1/2023.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA,  
FAVORÁVEL AO PROJETO E CONTRÁRIO À EMENDA Nº 1.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 5/11/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

|                     |                              |
|---------------------|------------------------------|
| Thiago Auricchio    | Favorável ao voto do relator |
| Carlos Cezar        | Favorável ao voto do relator |
| Conte Lopes         | Favorável ao voto do relator |
| Rômulo Fernandes    | Favorável ao voto do relator |
| Reis                | Favorável ao voto do relator |
| Emídio de Souza     | Favorável ao voto do relator |
| Rafael Saraiva      | Favorável ao voto do relator |
| Marcelo Aguiar      | Favorável ao voto do relator |
| Marta Costa         | Favorável ao voto do relator |
| Oseias de Madureira | Favorável ao voto do relator |
| Delegado Olim       | Favorável ao voto do relator |

### **MANIFESTAÇÃO A QUE SE REFERE O RELATOR**

De autoria da Deputada Clarice Ganem e do Deputado Ricardo França, a proposta em questão proíbe deixar animais domésticos sem supervisão humana por mais de 72 horas consecutivas, ainda que seja disponibilizada alimentação e infraestrutura adequada.

Em pauta nos termos regimentais, conforme estipula o item 2 do parágrafo único do artigo 148, do Regimento interno, sendo alvo de uma emenda e nenhum substitutivo.

Na sequência do processo legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição e Justiça e, em virtude de distribuição realizada pelo seu nobre Presidente, cabe-nos analisá-la à luz do disposto no artigo 31 § 1º, da Consolidação do Regimento Interno.

Denota-se que a iniciativa pretende proteger os animais que no decurso de um extenso período de tempo sem supervisão humana representa um grave risco a seres que necessitam de tutela. Os animais podem fugir ou se envolver em acidentes, além do fator emocional envolvido no abandono. Muitos se sentem deprimidos e ficam sem comer e beber água por dias, o que certamente resulta em prejuízos à saúde.

A emenda de nº 1 excetuam-se os animais destinados à produção agropecuária, ensino e pesquisa científica, manifestações culturais e atividades desportivas.

A emenda apresentada, pretende flexibilizar o proposto pela norma, neste momento, não entendemos que essa alteração traga benefícios ou melhorias práticas ao apresentado pelo autor da propositura, portanto, somos contrários à sua aprovação.

Nesta esteira, a nosso ver, a propositura versa sobre matéria de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, nos termos do caput, do artigo 19, e inciso III, do artigo 21, da Constituição Estadual.

De outra parte, sob o ângulo da juridicidade a matéria, também, não merece restrições, à medida que não se contrapõe ao nosso ordenamento jurídico.

Portanto, somos compelidos a considerar a proposição em condições de ser aprovada no que tange à nossa competência. Assim sendo, não havendo óbices, nos manifestamos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 826, de 2023 e contrários à emenda de nº1.

Caio França